

comerciais revendedores, apenas em relação àqueles que, pelas suas características de composição, funcionamento e utilização, não deixem margem a qualquer dúvida quanto ao seu emprego exclusivo em processo de industrialização”.

Nova orientação foi disciplinada pela Decisão Normativa n. 2. de 19.9.80. As razões que levaram a recorrente a alterar seu comportamento estão descritas, com detalhes, no mencionado ato.

Isto posto, por tudo o mais que dos autos consta, e tendo em vista que não só o auto de infração e imposição de multa, mas também o acórdão apontado como divergente são anteriores a edição do ato, fixando nova orientação, baixada, diga-se de passagem, pela própria re-

corrente e que as operações a que se refere o presente processo foram realizadas anteriormente a 1.8.80, data em que a saída desses produtos ficou sujeita ao recolhimento do ICM em todo o território nacional (conf. Convênio ICM n.

4/80), o meu voto é no sentido de conhecer do recurso, negando-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 11 de janeiro de 1984.

A) Roberto Pinheiro Lucas, Relator

RESUMO DA DECISÃO: revisão de julgado. Conhecido o recurso e, no mérito, negado provimento. Decisão unânime. Proc. DRT-1 n. 9082/80.

CÂMARAS JULGADORAS

DECISÃO NA ÍNTEGRA

OPERAÇÕES COM BEBIDAS — LEGÍTIMA IMPUGNAÇÃO, PELO FISCO, DE IMPOSTO INDEVIDAMENTE CREDITADO POR DEPÓSITO DE BEBIDAS, EM RAZÃO DE QUEBRAS DE MERCADORIAS (BEBIDAS) RECEBIDAS COM ICM RECOLHIDO, ANTECIPADAMENTE, PELO REMETENTE — FALTA DE COMPROVAÇÃO PELO AUTUADO, DE HAVER EFETUADO O DÉBITO DO IMPOSTO RELATIVO À QUEBRA DO VASILHAME — RECURSO DESPROVIDO — DECISÃO NÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

A empresa foi autuada por crédito indevido do ICM, decorrente de quebras de garrafas sem comprovação contábil, em sua atividade comercial. Recolheu, a autuada, a multa referente à segunda imputação.

Defende-se alegando que não é credenciada como contribuinte substituto, tendo realizado o crédito ao amparo das exigências legais, em especial o art. 15 da Portaria CAT n.º 43/79 (DOE de 30.11.79). Anexa mapas demonstrativos para comprovar que não excedeu o limite de 3% das aquisições, tendo comunicado na ocasião, ao Posto Fiscal, através de demonstrativos mensais, as referidas quebras.

Contra-argumenta o Agente Fiscal de Rendas que a autuada não forneceu qualquer prova de que as quebras realmente ocorreram, sendo certo que confessa não ter qualquer controle, e não registra no livro Diário os prejuízos havidos.

Após reti-ratificação o AIIM foi julgado procedente.

A empresa interpôs recurso, insistindo que o creditamento tem estofo em disposição regulamentar, sendo irrelevante a contabilização de prejuízo, visto como empresas comerciais não usam a contabilidade de custo, podendo tal contabilização ser feita de forma direta, na conta estoque de mercadorias.

Contra-arrazoando o recurso, afirma o AFR que os mapas não apresentam qualquer valor como prova, sendo que devia a empresa escriturar o livro Registro de Controle de Produção e Estoque, que não faz desde 1976.

O d. Representante Fiscal assim se manifesta: “A exigência fiscal remanescente, objeto do recurso, resulta de impugnação, pelo Fisco, de crédito do imposto, apropriado em razão de quebras de mercadorias (bebidas) recebidas com o ICM retido pelo remetente. Sobressaem-se, para o deslinde da questão, dois pontos, que entendemos de vital importância: a) a autuada, operando desde abril de 1973 no mercado de bebidas, até janeiro de 1980, quando foi instituído o sistema de retenção do imposto, antecipadamente, pelos fabricantes e atacadistas de cervejas, chopes e refrigerantes, em relação às saídas dos estabelecimentos atacadistas e varejistas, nunca sofrera quebras de tais bebidas (cf. informação fiscal); b) consoante documentos e informação fiscal, no período alcançado pelo auto de infração, a autuada adquiriu maior volume de bebidas em outros Estados do que no território paulista. Não obstante, as quebras deram-se exclusivamente em relação às bebidas adquiridas dentro do Estado. Nenhum vasilhame acondicionando cervejas e refrigerantes, adquiridos em outros Estados foi objeto de quebra. Afóra isso, há a circunstância de que a contabilidade da autuada não registra qualquer prejuízo decorrente de quebra de vasilhame, sinal de que não merece fé a alegada quebra denunciada ao Fisco pela autuada. Por todas essas razões, a decisão recorrida está a requerer integral confirmação. Sob censura, é o nosso parecer”.

A partir da diligência de fls. foram juntados novos documentos. Mais do que isso, a informação fiscal traz ao conhecimento do julgador, informação nova, que serviu inclusive de embasamento ao parecer do d. Representante da Fazenda.

Também os documentos de fls. levaram S. Sa. a concluir que “a autuada adquiriu maior volume de bebidas em outros Estados do que no território paulista. Não obstante, as quebras deram-se exclusivamente em relação a bebidas adquiridas dentro do Estado”. Sobre esse novo fundamento também não se manifestou a recorrente.

Assim, preliminarmente, pelo meu voto, estou transformando o julgamento em diligência para que seja aberta vista à recorrente, pelo prazo de 10 dias a contar da sua regular intimação para manifestar-se sobre os documentos e novos argumentos de fls.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 1983.

a) Carlos Celso Orcesi da Costa, Relator.

VOTO

Após cumprimento da diligência determinada pela E. Câmara, a recorrente assinala não entender como “fatos alheios possam tumultuar o processo”, assinalando que “nada mais tem a juntar aos autos”, terminando por solicitar o provimento do recurso.

A d. Representação Fiscal solicita o desprovimento do recurso.

1. Na informação fiscal consta que a recorrente, no período de 10.04.73 até janeiro de 1980, não teve contra si qualquer quebra de vasilhame (bebida). A partir de então, com apoio na Portaria CAT n.º 43/79, a média de quebra passou a ser de 560 dúzias por mês.

2. Na mesma informação, afirma o Agente Fiscal de Rendas que do total de 13.369 dúzias supostamente quebradas nos últimos dois anos, somente houve quebras de mercadorias que geram créditos de ICM, sendo certo que cervejas, refrigerantes, aguardentes, etc., oriundas de outras unidades da Fe-